

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 021, DE 30 DE AGOSTO DE 2011.**

Dá nova redação ao Art. 100 e acrescenta artigos à Lei n.º 1176, de 31 de dezembro de 1993 - Código Tributário Municipal, Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, e dá outras providências.

**ROSANE TORNQUIST PETRY, Prefeita Municipal de Vera Cruz**, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a Lei seguinte:

**Art. 1º** O artigo 100, da Lei nº 1176/93, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 100 Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-E, o Recibo Provisório de Serviços – RPS, para utilização exclusiva das empresas habilitadas a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-E, a nota fiscal de prestação de serviços, a autorização para impressão, declarações e guias de recolhimento, cabendo ao Poder Executivo estabelecer as normas relativas a:

- I. obrigatoriedade ou dispensa da emissão;
- II. conteúdo e indicação;
- III. forma e utilização;
- IV. autenticação;
- V. impressão;
- VI. a substituição gradual da Nota Fiscal de Serviços pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-E) e Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS);
- VII. qualquer outra condição.

Parágrafo único – A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-E) registrará as operações de prestação de serviços dos contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal Municipal, e será emitida e armazenada eletronicamente em sistema disponibilizado pelo Município de Vera Cruz.”

**Art. 2º** Fica criado o artigo 100-A, da Lei nº 1176/93, com a seguinte redação: “Art. 100A Todas as pessoas jurídicas, de direito privado e público, ainda que imunes ou isentas do ISSQN, inclusive os órgãos da Administração direta ou indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, prestadores e tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis, ou não, pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, ficam obrigados a declararem, mensalmente, por meio de aplicativo disponível no endereço

eletrônico do Município de Vera Cruz, os serviços prestados e os serviços tomados de terceiros, inclusive os de profissionais autônomos, independentemente da ocorrência do fato gerador do ISSQN, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º O Poder Executivo, por meio de regulamento, definirá, ainda:

I - a competência a partir da qual a empresa estará obrigada a apresentar a declaração eletrônica de serviços;

II - as situações de dispensa de apresentação da declaração;

III - o calendário de apresentação da declaração mensal de serviços;

IV – o prazo, e a forma como deverão ser declaradas e transmitidas as informações;

§ 2º Além das informações a que se refere o presente artigo, poderão ser exigidas outras do interesse da administração fazendária municipal.

§ 3º As declarações não apresentadas, ou mesmo apresentadas após o prazo previsto em regulamento ou com informações incorretas, ficarão sujeitas a aplicação de penalidades formais decorrentes destes fatos conforme previsto no Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº 1176/93.

§ 4º Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do ISSQN, ficam dispensados de efetuarem a escrituração eletrônica prevista neste artigo das NFS-E emitidas ou recebidas autorizadas pelo Município de Vera Cruz.

§ 5º A apresentação da Declaração Mensal Eletrônica de Serviços substitui a escrituração do Livro de Registro Especial do ISSQN.”

**Art. 3º** Fica criado o artigo 100-B, da Lei nº 1176/93, com a seguinte redação:

“Art. 100B As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a que refere a Lei nº 4.595, de 31.12.1964, obrigadas a adotar para informar ao Banco Central do Brasil o plano de contas definido nas Normas Básicas de Plano de Contas -COSIF, instituídas por aquele Banco, e aquelas a elas equiparadas na forma do parágrafo único do art. 17 da referida lei, deverão apresentar a Declaração Eletrônica Mensal de Serviços em modelo próprio, devendo escriturar, conforme dispuser o regulamento, informações sobre suas atividades e receitas, inclusive as contidas em seus balancetes analíticos mensais dos estabelecimentos prestadores de serviços no Município e do balancete consolidado da instituição financeira.

§ 1º Havendo mudança de modelo de plano de contas, a declaração apresentada sofrerá as devidas adaptações.

§ 2º As informações serão prestadas no maior detalhamento que os registros permitirem e delas deverão constar à conta interna de registro na contabilidade da instituição, sua correlação com a conta correspondente incluída nas Normas Básicas de Plano de Contas COSIF, instituído pelo Banco Central do Brasil, ou aquele que vier a substituí-lo, e, em se tratando de receita de serviço sobre o qual incide o ISSQN, sua correlação com o item da tabela de serviços do imposto, o valor do movimento da conta, a base de cálculo do imposto e o valor do imposto a ser pago.

§ 3º Será entregue uma Declaração para cada estabelecimento com inscrição própria.”

**Art. 4º** Fica criado o artigo 100-C, da Lei nº 1176/93, com a seguinte redação:  
“Art. 100C O Poder Executivo poderá definir modelos próprios e ajustados de declaração para contribuintes cujas características de seus estabelecimentos e serviços prestados justifiquem diferenciação e exigência de informações adicionais.”

**Art. 5º** Fica criado o artigo 100-D, da Lei nº 1176/93, com a seguinte redação:  
“Art. 100D Qualquer que seja o meio de armazenamento ou transmissão da escrituração eletrônica e da transferência de dados via internet, serão observados todos os requisitos de segurança, autenticidade e inviolabilidade necessários ao sigilo fiscal e à consistência dos dados informados e transmitidos. “

**Art. 6º** É incluída a alínea “d”, no Inciso III, do artigo 210, da Lei 1176/93 (Código Tributário Municipal), com a seguinte redação: “d - não entregar, no local, na forma ou no prazo previsto pela legislação tributária a declaração mensal eletrônica de serviços, por declaração.”

**Art. 7º** É incluída a alínea “c” no Inciso IV, do artigo 210, da Lei 1176/93 (Código Tributário Municipal), com a seguinte redação: “c - não aderir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-E estando obrigado a sua emissão, por mês de atraso, após o término do prazo para adesão.”

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 30 de agosto de 2011.

ROSANE TORNQUIST PETRY

Prefeita Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria Municipal de Administração, 30 de agosto de 2011.

ANTONIO ROZENEI WOYCIEKOSKI, Secretário.